

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão exclusiva e terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.199, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para estabelecer prioridade de outorga a usuários que implementem planos de redução de perdas de água, monitorem e reportem seus resultados.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa e exclusiva, o Projeto de Lei (PL) nº 4.199, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para estabelecer prioridade de outorga a usuários que implementem planos de redução de perdas de água, monitorem e reportem seus resultados.*

O art. 1º do PL nº 4.199, de 2023, acrescenta ao art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997 (Lei dos Recursos Hídricos), um § 2º, designando o atual parágrafo único como § 1º. O parágrafo acrescentado estabelece que terão prioridade na outorga os usuários que implementem planos de redução de perdas de água, monitorem e reportem seus resultados, desde que sejam respeitados os usos prioritários estabelecidos pelo inciso III do art. 1º (em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos deverá ser o consumo humano e a dessedentação de animais) e pelo inciso VIII do art. 7º (os Planos de Recursos Hídricos terão como conteúdo, entre outros, as prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos), ambos da Lei dos Recursos Hídricos.

O art. 2º da proposição estabelece vigência imediata da Lei que resultar da aprovação do projeto.

Segundo o autor, as perdas na distribuição de água tratada eram, em média, 40,1% no Brasil em 2020, de acordo com dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), índice acima de diversos países, como China, Estados Unidos da América e Etiópia. Sendo assim, o objetivo da proposição é valorizar os projetos que reduzam essas perdas.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar, nos termos dos incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, sobre assuntos pertinentes à conservação e gerenciamento dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. A matéria será apreciada em caráter terminativo e exclusivo e, portanto, deve ser feita análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Com relação à constitucionalidade, a proposição demonstra-se irretocável. O tema é de competência privativa da União, pois trata da legislação sobre águas, consoante o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal (CF). A iniciativa legislativa é legítima, pois o projeto é proposto por membro do Senado Federal e não invade temas de iniciativa privativa do Presidente da República especificados no § 1º do art. 61 da CF.

Tampouco há questionamentos sobre a juridicidade: o meio eleito é o adequado para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria inova o ordenamento jurídico; o PL possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal; e, finalmente, é compatível com o ordenamento jurídico posto. Além disso, a tramitação do projeto observou o regimento interno desta Casa e, com relação à técnica legislativa, o projeto é bem construído, de modo que não há reparos a serem feitos quanto à Língua Portuguesa e à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, a matéria busca incentivar os usuários de água a implementarem planos de redução de perdas, monitorando e reportando seus resultados. Dessa forma, em situações de escassez hídrica, respeitados os usos prioritários de abastecimento humano, animal e os indicados nos planos

de recursos hídricos, será considerada a eficiência hídrica do empreendimento como critério de avaliação.

No cenário atual de grandes preocupações com relação ao uso racional da água e de mudança do clima, que aumenta os eventos de secas, consideramos que o PL nº 4.199, de 2023, ao incentivar economia de água pela redução de perdas, é vantajoso para o meio ambiente, favorecendo a conservação das bacias hídricas e seus habitats naturais e, desse modo, merece prosperar.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.199, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator